



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002705-03.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado FELIPE MOREIRA DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.820

Embargos de Declaração nº: 1002705-03.2024.8.26.0037/50000

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargado: Felipe Moreira dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Inocorrência. Teses recursais trazidas nas razões de apelação ofertadas pela ora embargante examinadas como um todo, com declinação, no acórdão embargado, dos motivos para o seu desacolhimento. Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da embargante em ver reformado o teor do acórdão embargado, contrário aos seus interesses, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra o acórdão de fls. 81/86, pelo qual se negou provimento ao apelo por si interposto em face da r. sentença de fls. 54/56, ratificando-a.

Na peça de fls. 01/06, a embargante aduz ser o julgado omissivo, porque nada teria dito a respeito da propalada ofensa ao disposto no artigo 3º, § 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, que não exigiria do credor fiduciário o acompanhamento do oficial de justiça na realização da diligência para cumprimento do mandado de citação e busca e apreensão. Diz, também, ter havido omissão no tocante à falta de enfrentamento da arguição de nulidade do julgado apelado por violação ao princípio da não-surpresa.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os pontos de omissão indicados, integrando-se o julgado, com alteração de seu resultado. Outrossim, prequestiona normas de estatutura federal, com vistas ao eventual acesso à Superior Instância.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal ou defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal ou defensiva não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal ou defensivo não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (tese) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para**

o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no reclamo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, seguro dizer que inexistente a especulada necessidade de integração do julgado, uma vez que as **teses recursais** consideradas não enfrentadas de fato o foram como um todo, **sendo irrelevante que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados nas razões de apelação da ora embargante.**

Não há, pois, qualquer vício a ser sanado na decisão colegiada embargada.

O que pretende a parte, sim, é atacar o próprio mérito do acórdão embargado, contrário a seus interesses. A isso, contudo, não se presta

a via recursal eleita.

Assim é que, a serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Noutra palavras, mais objetivas: **os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR